**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 0089, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O CONTRATO DE CONCESSÃO ONEROSA N° 682/2011, CELEBRADO ENTRE MUNICÍPIO E A EMPRESA AUTOPARQUE DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., QUE TEM POR OBJETO A OUTORGA DA IMPLANTAÇÃO, EXPLORAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DAS ÁREAS DESTINADAS AO ESTACIONAMENTO ROTATIVO E PAGO NAS VIAS, ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do chefe do Poder Executivo, fundamentado no artigo 17 da Lei Municipal nº 5.261/11, que autoriza o Poder Executivo a prorrogar pelo prazo de 10 anos o contrato de concessão onerosa n° 682/2011, celebrado entre município e a empresa AUTOPARQUE DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., que tem por objeto a outorga da implantação, exploração, administração e gestão das áreas destinadas ao estacionamento rotativo e pago nas vias, áreas e logradouros públicos.

Consta da exposição de motivos dos secretários das pastas competentes, corroborada pela justificativa do chefe do Executivo o seguinte:

*EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS*

*Senhor Prefeito Municipal.*

*O presente projeto de lei tem por escopo obter autorização legislativa para prorrogar o contrato de concessão onerosa nº 682/2011, celebrado entre o Município e a empresa AUTOPARQUE DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., que tem por objeto a outorga onerosa da implantação, exploração, administração e gestão das áreas destinadas ao estacionamento rotativo e pago nas vias, áreas e logradouros públicos do Município de Botucatu, pelo prazo de 10 (dez) anos.*

*Referido contrato foi assinado em 05 de dezembro de 2.011, após realização do devido processo licitatório (Concorrência Pública 005/2011 — Processo nº.41.080/2011).*

*A concessionária de serviço público manifestou interesse na prorrogação da presente concessão, para continuidade dos serviços junto ao Município.*

*Após negociações com a CONCESSIONÁRIA, a bem do serviço público prestado esta concordou que com a prorrogação contratual irá:*

*- dar ampla geral e irrestrita quitação quanto a apuração de haveres, a qualquer título, referente aos primeiros 10 (dez) anos da concessão que se encerra em 04 de dezembro de 2021;*

*- manter a tarifa praticada, prevista no Decreto 10.777 de 11 de novembro de 2.016, sem aplicação de reajustes até novembro de 2.023;*

*- realizar a renovação de 19 equipamentos emissores de tíquetes (totem) com a implantação de novos equipamentos de tecnologia superiores aos existentes; inclusive com a possibilidade de pagamento com cartão de débito/crédito, bem como, o compromisso de reforma com pintura e troca de adesivos, dos demais equipamentos que não forem substituídos;*

*- implantar 20 (vinte) equipamentos portáteis (POS) para vendo dos tíquetes via cartão de débito/crédito e PIX;*

*- implantar um novo aplicativo para smartphones que possibilite além das opções já existentes de compra por cartão de débito e crédito, também a compra por PIX.*

*Além dessas atualizações negociadas ainda há tratativas para abarcar novas tecnologias junto à prestação de serviços.*

*Verifica-se assim. que as propostas negociadas com a CONCESSIONÁRIA, para prorrogação do prazo contratual são vantajosas para a Administração Municipal.*

*Ademais o serviço público concedido é essencial para mobilidade urbana, o município possui as áreas de estacionamento rotativo pago definidas, porém a organização e operação do sistema é complexa e demanda muito investimento, dessa forma a concessão se mostra o melhor modelo para a operação do sistema.*

*Ademais as tecnologias aplicadas na concessão, traz a facilidade ao usuário na aquisição dos créditos, para utilização do estacionamento rotativo, seja na disponibilidade de equipamentos, na localização destes, na sua utilização com simplicidade de transações e diversidade de opções de pagamento, tecnologia que o PODER CONCEDENTE, não conseguiria aplicar nem teria a capacidade de operar sem a concessão do serviço público.*

*Diante do exposto, requeiro o encaminhamento da proposta para a Câmara Municipal de Botucatu.| Respeitosamente,*

*Rodrigo C. Taborda*

*Secretário Municipal de Infraestrutura*

*Rodrigo Fumis*

*Secretário Adjunto de Assuntos de Transporte Coletivo*

 Conforme já exposto, o projeto em análise tem respaldo na Lei Municipal nº 5.261/2011, que dispõe sobre a concessão e regulamentação do sistema de estacionamento rotativo pago, nas vias e logradouros públicos do município, conjuntamente à cláusula 14.6 do contrato, sendo explícita a necessidade de lei para esse fim:

*Art. 17 O prazo de concessão de que trata esta Lei, será de 10 anos, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com as condições estabelecidas pela presente lei, mediante autorização legislativa.*

 Analisando a Lei Federal nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, norma que rege o assunto, podemos notar que:

*Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:*

***I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;***

 *II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;*

 *...*

***XII - às condições para prorrogação do contrato;***

Em breve síntese nota-se a previsão contratual, respaldada por norma municipal e federal que tratam especificamente da prorrogação da concessão.

Constata-se da justificativa os pressupostos fáticos, jurídicos, políticos e sociais para a prorrogação do prazo por mais 10 anos, com interesse da concessionária, tendo sido acordado diversos benefícios com a prorrogação contratual, como a ampla geral e irrestrita quitação quanto a apuração de haveres, permanecendo a tarifa atualmente praticada, sem aplicação de reajustes até novembro de 2.023, renovação de 19 equipamentos emissores de tíquetes (totem) com a implantação de novos equipamentos de tecnologia superiores aos existentes, inclusive com a possibilidade de pagamento com cartão de débito/crédito, bem como, o compromisso de reforma com pintura e troca de adesivos, dos demais equipamentos que não forem substituídos, implantação de 20 (vinte) equipamentos portáteis (POS) para venda dos tíquetes via cartão de débito/crédito e PIX e um novo aplicativo para smartphones que possibilite além das opções já existentes de compra por cartão de débito e crédito, também a compra por PIX, revelando-se que as propostas negociadas com a concessionária são vantajosas para a Administração Municipal.

A regulamentação das concessões compete ao Poder Público, sendo sua atribuição indeclinável garantir a prestação do serviço público adequado, transparente, com tarifas módicas, respeitando-se sempre o interesse público.

O art. 6º da Lei n. 8.987/95 dispõe que: *"Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas"*.

Sendo o Poder Público concedente fiador da adequada disponibilização dos serviços públicos concedidos para os usuários, cabe a ele exigir eficiência, transparência e atualização de quem os presta. Estas exigências revelam o poder-dever de fiscalização dos serviços públicos concedidos pelo Poder Púbico concedente justificando, inclusive, a verificação da administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros nas empresas concessionárias, o conhecimento da rentabilidade dos serviços para a fixação de tarifas justas, bem como a punição às infrações regulamentares e contratuais, conforme previsto na Lei nº 8.987/95.

A garantia da prestação dos serviços públicos concedidos está diretamente relacionada com o exercício do controle na Administração Pública – que é obrigatório, uma vez que envolve a gestão de coisas públicas – e, dentro deste, o poder-dever de fiscalizar.

Diversas discussões doutrinárias cercam a definição da concessão de serviços públicos, bastando na presente análise compreender que a concessão é o meio pelo qual um particular presta um serviço público, sendo remunerado, total ou parcialmente, pelo usuário, obtendo-se dessa forma a remuneração diretamente da tarifa paga pelos usuários, como no caso em análise, ou por outro meio, por exemplo por atividades acessórias ou subsídio efetuado pelo Estado.

Enviando o Projeto de Lei para autorizar mais esse prazo de 10 anos de concessão, o Prefeito Municipal divide sua responsabilidade também com o Poder Legislativo.

Observa-se, por oportuno, que a Constituição Federal dá importância fundamental aos limites de competência entre os órgãos de governo, sendo certo que, segundo a Carta da República, cada Poder possui um rol de competências privativas quanto ao exercício de suas atribuições.

Dentre as competências atribuídas aos Poderes Executivo e Legislativo está a iniciativa das leis.

Segundo as regras de iniciativa, é atribuída ao Chefe do Poder Executivo, exclusiva e compulsoriamente, a prerrogativa de iniciar o processo legislativo sobre determinadas matérias.

A Constituição do Estado de São Paulo (art. 24) e a Lei Orgânica do Município de Botucatu também preveem que determinadas matérias somente poderão ser reguladas por Leis cuja iniciativa é exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Na Lei Orgânica de Botucatu há o rol previsto no parágrafo único do artigo 32, que não é exaustivo, já que há outros dispositivos preveem que dadas matérias somente podem ser reguladas por leis de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

No caso do Projeto de Lei em análise, verifica-se a iniciativa privativa do Prefeito Municipal por tratar de serviço público municipal que pode ser permitido ou concedido e está sujeito à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Poder Executivo.

Nesse passo é o que prevê a Lei Orgânica do Município de Botucatu:

*“Art. 76 Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à REGULAMENTAÇÃO e permanente fiscalização por parte Poder Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou as condições de contrato.”*

Constata-se, portanto, que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, quer quanto à iniciativa do Projeto de Lei Complementar, quer quanto à forma de encaminhamento do mesmo à Casa de Leis.

Observa-se finalmente, que o *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de maioria simples, pois a matéria não consta do rol do artigo 40, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos vereadores presentes à sessão de votação (artigo 39, §1º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais, devendo ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 12 de novembro de 2021.

Paulo Antonio Coradi Filho

Procurador Legislativo

OAB-SP nº 253.716